ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2018
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Requerimento n. 001/CMPP-CP 001/2018

Pedra Preta – MT, 5 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Hélio de Farias
Presidente da Câmara Municipal
78.795-000 – Pedra Preta – MT

Assunto: **Convocação de Sessão para julgamento.**

Senhor Presidente,

1. A Comissão Processante nº 001/2018, após encerrar toda a instrução do processo, e já com o parecer final apresentado pela Relatora, vem por meio deste, sempre respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer que seja convocada uma Sessão para julgamento deste processo, nos termos estabelecidos pelo Decreto Lei 201/67:

> ***Art. 5º*** *O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*
> *[...]*
>
> *V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;*
>
> *VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado*
>
> *VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.*

2. Conforme dispõe o Decreto Lei citado alhures, este processo deverá ser concluído no prazo máximo de noventa dias, tendo como data final o dia 9 de fevereiro do corrente ano.

3. Solicitamos ainda a Vossa Excelência, que seja convocado apoio da Polícia Militar para realizar acompanhamento da Sessão em que ocorrerá o julgamento do referido processo.

4. Segue em anexo ao presente Requerimento, os autos do processo da Comissão Processante nº 001/2018, já com o Parecer Final apresentado pela Relatora, para posterior julgamento desta Casa de Leis.

LAUDIR MARTARELLO
Presidente da Comissão Processante n. 001/2018

Imprimir Fechar

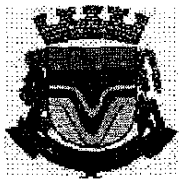

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000360	Autenticação: 02019/02/05000360
Número / Ano	000360/2019
Data / Horário	05/02/2019 - 17:24:53
Assunto	Requerendo Convocação de Sessão para Julgamento da Comissão Processante nº 001/2018, segue em anexo ao presente Requerimento, os autos do processo da Comissão, já com o Parecer Final.
Interessado	Laudir Martarello -Com. Proc. nº 001-2018
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Requerimento
Número Páginas	41
Comprovante emitido por	Marlene

COMISSÃO PROCESSANTE 01/2018

Denunciante: LAURI LUIZ ECKE

Denunciado: JUVENAL PEREIRA BRITO, Prefeito do Município de Pedra Preta

PARECER FINAL

Presidente: vereador LAUDIR MARTARELLO

Relatora: vereadora IRACI FERREIRA DE SOUZA

Secretária: vereadora NANCY KONNO TOSTA BERETA

Pedra Preta, Fevereiro de 2019.

1. DA DENÚNCIA

Cuida-se de denúncia formulada pelo eleitor LAURI LUIZ ECKE, devidamente qualificado na denúncia recebida, nos termos preconizados no inciso I do Art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em face do Prefeito do Município de Preta, senhor JUVENAL PEREIRA BRITO, em função do suposto cometimento, por parte do denunciado, das seguintes infrações político-administrativas:

a. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. Infração caracterizada pela aquisição de mata-burros e bases de concreto sem a realização do devido procedimento licitatório; (Art. 4º, VI do Decreto-Lei 201/1967)

b. Omitir-se ou negligenciar na defesa dos interesses do Município. Infração também caracterizada pela aquisição de mata-burros e bases de concreto sem a realização do devido procedimento licitatório. Assim como pela tentativa frustrada de ocultação dos mata-burros adquiridos ilegalmente, os quais teriam sido entregues, sem qualquer formalidade, à uma empresa que habitualmente presta serviços para a Prefeitura Municipal de Pedra Preta. (Art. 4º, VII do Decreto-Lei 201/1967)

Não obstante, a denúncia informa, ainda, que na data de 31 de outubro de 2018 os mata-burros adquiridos, ilegalmente, teriam sido retirados, injustificadamente, do pátio do Paço Municipal e transportados para outro Município.

Esta é a síntese da denúncia.

2. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO SORTEIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Protocolada a denúncia, na data de 31 de outubro de 2018, o Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, vereador Lenildo Augusto da Silva, analisou a peça denunciatória e exarou, ainda na data de 31 de outubro de 2018, despacho fundamentado pelo recebimento da referida denúncia. Uma vez que, conforme despacho do Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, foram verificados os pressupostos de

admissibilidade. Quais sejam a legitimidade do denunciante, assim como exposição fática e indicação de provas.

Neste contexto, dando cumprimento ao que determina o inciso II do Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, a leitura da denúncia foi realizada na 19ª Sessão Ordinária deste Parlamento Municipal, primeira sessão realizada após seu recebimento.

Na mesma sessão, após lida a denúncia foi submetida à consulta do Plenário da Câmara Municipal, que decidiu pelo seu recebimento. Em ato contínuo, foi realizado o sorteio para a composição da Comissão Processante nº 001/2018, a qual ficou composta pelos seguintes membros:

Presidente: vereador LAUDIR MARTARELLO
Relatora: vereadora IRACI FERREIRA DE SOUZA
Secretária: vereadora NANCY KONNO TOSTA BERETA

Realizado o sorteio de composição da Comissão, o Presidente da Câmara Municipal, vereador Lenildo Augusto da Silva, baixou a Portaria nº 086 de 06 de novembro de 2018, nomeando os vereadores LAUDIR MARTARELLO, IRACI FERREIRA DE SOUZA e NANCY KONNO TOSTA BERETA para ocuparem, respectivamente, as funções de PRESIDENTE, RELATORA e SECRETÁRIA da Comissão Processante nº 01/2018. Consignando o prazo de 90 (noventa) dias para o término dos trabalhos da referida comissão, bem como a estrita observância aos ritos estabelecidos no Decreto-Lei 201/1967.

Cumpridos os ritos de recebimento da denúncia e formação da comissão, a Presidência da Câmara Municipal encaminhou cópia da denúncia recebida ao vereador LAUDIR MARTARELLO, Presidente da Comissão Processante 01/2018, através do Ofício nº 119/2018/CMPP/GP de 07 de novembro de 2018. Conforme Protocolo nº 119/2018, de 08 de novembro de 2018.

3. DO INÍCIO DOS TRABALHOS E DA NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO

Recebido o processo, o Presidente da Comissão Processante convocou os demais membros para reunião de instalação dos trabalhos, a qual foi realizada na data de 08 de novembro de 2018, em estrita conformidade com o prazo estabelecido no inciso III do Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Iniciados os trabalhos, a Comissão Processante notificou o denunciado, através da Notificação nº 001/2018/CMPP/CP 001/2018 de 08 de novembro de 2018, encaminhando cópia da denúncia recebida e concedendo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia e indicação de testemunhas. Dando cumprimento ao que determina o inciso III do Art. 5º do decreto-Lei nº 201/1967.

4. DA DEFESA PRÉVIA

Devidamente notificado, o denunciado apresentou defesa prévia tempestivamente, instruída do rol de testemunhas a serem ouvidas, trazendo, em sua defesa preliminar, os seguintes argumentos:

a. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENUNCIANTE:

Argumenta o denunciado que o denunciante não teria comprovado estar em efetivo gozo de seus direitos políticos. O denunciado sustentou o referido argumento sob o fundamento de que ao acessar o sítio eletrônico da Justiça Eleitoral não teria sido possível extrair certidão de quitação eleitoral em nome do denunciante.

b. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA QUE TENHA SIDO COMETIDA PELO DENUNCIADO:

Aduz o denunciado que no Estado Democrático de Direito ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Sustentando que somente após decisão final, sobre a qual não caiba mais recurso, é que poderá recair sobre o acusado as consequências da culpa. Homenageando, desta forma, o princípio da Presunção da Inocência.

Como exemplo do benefício da dúvida, o denunciado trouxe em sua defesa prévia matéria jornalística veiculada, em 31 de dezembro de 2010, no Portal de Notícias Plantão News[1], a qual trazia o seguinte título: "PRF PRENDE HOMEM SUSPEITO DE SEQUESTRO A CRIANÇA DE 3 ANOS."

O denunciado complementa a matéria informando que o homem em questão tratava-se do senhor Lauri Luiz Ecke, que levava consigo, na ocasião, uma criança de 03 anos sendo que não foi comprovado a existência de qualquer grau de parentesco entre o senhor Lauri e a criança.

O denunciado argumenta que por mais que a citada matéria jornalística possa induzir à um pré-julgamento, necessário se fazia conceder o benefício da dúvida ao senhor Lauri Luiz Ecke. Alegando, por conseguinte, que o mesmo benefício deveria ser conferido ao Prefeito Municipal no caso ora em julgamento por esta Comissão Processante, no que concerne ao recebimento da denúncia por parte do Poder Legislativo Municipal.

Isso porque, o denunciado afirmou, em sua defesa, que o Município de Pedra Preta não adquiriu, em momento algum, os mata-burros citados na denúncia encaminhada à Câmara Municipal.

De igual modo, o denunciado afirmou, também, que nenhum pagamento foi efetuado à empresa que emitiu a nota fiscal de venda à Prefeitura Municipal de Pedra Preta. Fato este que, segundo o denunciado, teria sido praticado de forma unilateral pela empresa emissora do documento fiscal, uma vez que tal ação foi praticada sem qualquer consulta ao Prefeito Municipal ou ao Departamento de Licitações.

Por fim, o denunciado argumenta que os mata-burros ora em questão foram depositados provisoriamente no pátio da Prefeitura Municipal a pedido de uma empresa de transportes, a qual estava transportando o referido material para outra

[1] http://www.plantaonews.com.br/conteudo/show/secao/40/materia/27202/1/PRF+prende+homem+suspeito+de+sequestro+a+crian%E7a+de+3+anos.

localidade. E quando notificada a retirar os mata-burros do pátio do Paço Municipal a empresa assim o fez.

Motivo pelo qual não há que se falar, segundo o denunciado, em tentativa de ocultar material adquirido sem procedimento licitatório, conforme sustenta o denunciante. Esta é a síntese da defesa prévia.

5. DO PARECER PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA

Recebida a defesa prévia ofertada pelo denunciado, esta Comissão passou a analisar os argumentos nela formulados. Sobre os quais foi possível efetuar as seguintes conclusões:

a. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENUNCIANTE:

Não logrou êxito a alegação do denunciado de que o denunciante não teria comprovado estar em gozo de seus direitos eleitorais. Alegação esta sustentada apenas no fato de que, à época da protocolização da denúncia, a Justiça Eleitoral não estaria disponibilizando, em seu sítio eletrônico, ferramenta para emissão de certidão de quitação eleitoral.

Neste contexto, destaca-se que ao apresentar comprovantes de votação no primeiro e segundo turnos das eleições gerais do ano de 2018, o denunciante demonstrou estar em gozo de seus direitos políticos. Caso contrário, o mesmo não teria condições de ter exercido o direito ao sufrágio nas referidas eleições. Conforme preceitua o Art. 1º, caput, do Código Eleitoral Brasileiro. Devendo ser destacado, inclusive, que o segundo turno ocorreu apenas três dias antes da data de protocolo da denúncia junto ao Poder Legislativo Municipal.

> Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e **o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado**.
> (...)

Destarte, infere-se do dispositivo legal transcrito acima, que votar e ser votado são os principais direitos políticos conferidos ao cidadão. Assim sendo, tem-se que o denunciante não teria exercido o direito de votar nas eleições de 2018 se não se encontrasse em gozo dos seus direitos políticos.

Não obstante, é importante registrar que, à época da emissão do Parecer Preliminar pelo prosseguimento da denúncia, foi possível emitir a certidão de quitação eleitoral do denunciante acessando o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. No endereço *http://tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral*.

b. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA QUE TENHA SIDO COMETIDA PELO DENUNCIADO:

Assim como não logrou êxito a alegação de ilegitimidade passiva do denunciante, **não prosperou a alegação, presente na defesa prévia, de que o Município não teria adquirido, irregularmente, os mata-burros referidos na denúncia ora em análise.**

Isso porque **o denunciado não apresentou nenhuma prova capaz de contrapor os fatos narrados na denúncia**. Sobretudo, no que concerne à emissão, por parte da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELET LTDA, da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.023.004 referente à venda de 20 (vinte) mata-burros e 20 (vinte) pares de bases de concreto ao Município de Pedra Preta.

Além disso, é necessário registrar a própria empresa ELÉTRICA RADIANTE, ao prestar esclarecimentos ao Ministério Público de Mato Grosso, no Inquérito Civil nº 000932-072/2018, efetuou a seguinte afirmação:

> **"Os Nobres Vereadores alegaram categoricamente na denúncia direcionada ao *parquet* que os materiais foram adquiridos sem processo licitatório, quando na verdade foram adquiridos mediante adesão à Ata de Registro de Preços, instituto conhecido como carona, regulamentado pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001." (Grifo nosso)**

Isto posto, **a Comissão Processante nº 01/2018 exarou parecer pelo prosseguimento da denúncia, nos termos e prazos fixados no incido III do Art. 5º Decreto-Lei nº 201/1967, *in verbis.***

> III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia**, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Recebida a defesa prévia e exarado parecer pelo prosseguimento da denúncia, deu-se início à instrução processual destinada à coleta de provas necessárias à formação da convicção de juízo desta Comissão Processante.

Neste sentido, registra-se que a instrução do presente processo se deu através de **análise documental, pedido de informações e coleta de depoimento de testemunhas.**

6.1. DA ANÁLISE DE DOCUMENTAL

No que atine à análise documental realizada por esta Comissão Processante, destaca-se que foram juntados aos autos do processo ora relatado, dentre outros, os seguintes documentos:

a. Ofício nº 502/2018/GAB, expedido pelo Prefeito Municipal na data de 05 de setembro de 2018, e endereçado à empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS;

b. Ofício nº 504/2018/GAB, expedido pelo Prefeito Municipal na data de 05 de setembro de 2018, e endereçado ao Prefeito do município de Santa Cruz de Goiás, no Estado de Goiás;

c. Ofício nº 230/2018, expedido pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz de Goiás, no Estado de Goiás e endereçado ao município de Pedra Preta;

d. Ofício nº 1209/2018, expedido pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e endereçado à Prefeitura Municipal de Pedra Preta;

e. Ofício nº 076/2018/DL, expedido pelo Departamento de Licitações do Poder Executivo Municipal na data de 22 de outubro de 2018;

f. Ofício nº 082/2018, expedido pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, senhor Iremá Borges de Souza, na data de 25 de outubro de 2018;

g. Boletim de Ocorrência nº 2018.340967, comunicado ao 1º Batalhão da Polícia Militar do município de Pedra Preta na data de 31 de outubro de 2018;

h. Matéria jornalística 23 de outubro de 2018;

i. Ofício nº 001/2018/LCRP, expedido pelo Vice-Prefeito, senhor Luíz Cândido Rodrigues Pereira, na data de 21 de novembro de 2018 e endereçado à Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Preta;

j. Ofício nº 685/2018/PMPP-GP, expedido pelo Prefeito Municipal, senhor Juvenal Pereira Brito, na data de 21 de outubro de 2018 e endereçado à Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Preta;

k. Carta de apresentação de esclarecimentos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, expedida pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP na data de 30 de novembro de 2018;

l. Ofício nº 006/2019/PGM, expedido pela Procuradoria Jurídica do Poder Executivo Municipal na data de 07 de janeiro de 2019.

Neste contexto, analisada a documentação relacionada acima, foi possível extrair, da mesma, as seguintes informações:

a. Através do Ofício nº 502/2018/GAB o Prefeito Municipal efetuou consulta à empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, na data de 5 de setembro de 2018, quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 019/2017 nos termos e condições previstas no edital do Pregão Presencial nº 019/2017;

b. Através do Ofício nº 504/2018/GAB, de 05 de setembro de 2018, o Prefeito Municipal efetuou consulta ao Prefeito do município de Santa Cruz de Goiás, estado de Goiás, acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 019/2017, cujo objeto se destinou à aquisição de mata-burros;

c. Através do Ofício nº 230/2018, de 10 de setembro de 2018, o Prefeito do município de Santa Cruz de Goiás autorizou o Município de Pedra Preta a aderir, na forma de carona, à Ata de Registro de Preços nº 019/2017;

d. Através do Ofício nº 1209/2018, de 12 de setembro de 2018, a empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP concordou com o fornecimento de mata-burros à Prefeitura Municipal de Pedra Preta, nos termos constantes na Ata de Registro de Preços nº 019/2017, firmada junto ao Município de Santa Cruz de Goiás;

e. Através do Ofício nº 076/2018/DL a Chefe do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedra Preta informou, em 22 de outubro de 2018, que até aquela data

não havia naquele departamento Processo Licitatório concluso para a aquisição dos mata-burros citados na denúncia encaminhada ao Poder Legislativo Municipal;

f. Através do Ofício nº 082/2018, de 25 de outubro de 2018, o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, senhor Iremá Borges de Souza, fez as seguintes afirmações?

1. A Secretaria de Viação e Obras Públicas não solicitou a aquisição de 20 (vinte) mata-burros e 40 (quarenta) hastes de concreto, conforme consta nos memorandos emitidos ao Departamento de Compras em 2017/2018.

2. A Secretaria de Obras não fez análise de locais para instalação dos mata-burros.

3. Não há justificativa plausível, que tenha sido feita pela Secretaria de Obras, para a aquisição dos mata-burros e bases de concreto.

4. No dia 28 de setembro de 2018 (sexta-feira), o Secretário de Obras recebeu uma ligação telefônica do então Secretário de Administração da Prefeitura Municipal, senhor Luiz Cândido Rodrigues Pereira, por volta das 16h00m, informando que a carreta que transportava os mata-burros estava no pátio do Posto Locomotiva, aguardando um guia para trazê-los até o pátio da Prefeitura Municipal.

g. Narra o Boletim de Ocorrência nº 2018.340967, que **na data de 31 de outubro de 2018 técnicos da Controladoria-Geral do Município solicitaram apoio da Polícia Militar do 1º Pelotão de Pedra Preta para a realização de apreensão de carga supostamente ilícita que havia sido retirada do pátio da Prefeitura, no intento de que fosse promovida a ocultação de prova material acerca de aquisição ilegal de mata-burros por parte do Poder Executivo Municipal**.

Segundo narra a referida ocorrência policial, ao chegar ao local onde se encontrava a carga apreendida a guarnição da Polícia Militar identificou que, além dos técnicos da Controladoria-Geral do Município, estavam no local os vereadores Hélio de Farias, Iraci Ferreira de Souza e Vanderlei Roberto Sartori e os empresários **Deozolina Gonzaga**

da Silva e Octalino Gonzaga Leite, proprietários da empresa WDL CONSTRUTORA LTDA.

Conforme consta no citado Boletim de Ocorrência, os proprietários da referida empresa afirmaram ter comprado os mata-burros apreendidos de uma empresa sediada em Goiânia. No entanto, quando a autoridade policial solicitou que fossem apresentados os documentos referentes à compra dos mata-burros apreendidos, ***os proprietários da empresa WDL não apresentaram nenhum documento que comprovasse a aquisição do referido material, assim como não apresentação nota fiscal e ou autorização para o transporte da carga apreendida.***

Além disso, os referidos empresários não souberam explicar por qual motivo os mata-burros, supostamente adquiridos pela empresa WDL, estariam depositados no pátio da Prefeitura Municipal de Preta. ***Afirmaram apenas que a suposta compra do material apreendido foi realizada junto à uma empresa de Goiânia, de propriedade de um homem de nome Walter.***

Por fim, narra o Boletim de Ocorrência nº 2018.340967 que a retirada dos mata-burros do pátio da Prefeitura Municipal seria, na verdade, uma tentativa de ocultação de provas materiais referentes à aquisição ilegal do material apreendido. Uma vez que, segundo narraram os vereadores Vanderley Roberto Sartori, Hélio de Farias, Nancy Konno Tosta Bereta, Luciana Heitor Duarte e Edson Deolindo, o Ministério Público teria instaurado Inquérito Civil destinado à apuração dos fatos inerentes a suposta aquisição irregular de mata-burros.

h. Na data de 06 de novembro de 2018 o jornal A Tribuna publica matéria com o seguinte título: "Câmara de Pedra Preta aceita denúncia contra prefeito". Na referida matéria jornalística, a redação do referido jornal anuncia que, segundo o Prefeito Ná, as denúncias contra ele foram fruto de armações políticas. Apresentando, em seguida, transcrição da fala do Prefeito à redação do citado veículo de comunicação. *"Para essa denúncia, eles teriam que apresentar a nota fiscal paga da carga. Isso não ocorreu.*

Tenho os memorandos que comprovam o nosso interesse em aderir uma ata de preços para a compra dos mata-burros. Agora, a carga que estava no terreno próximo ao ginásio de esportes é de um empresário que está fazendo entrega do material para vários municípios da região. Eles usaram o local por alguns dias até a data da entrega em um município vizinho. A Prefeitura não adquiriu este tipo de material. A nota que eles apresentaram na denúncia não passou na Prefeitura."

i. Na data de 21 de novembro de 2018 o vice-prefeito municipal, senhor Luiz Cândido Rodrigues Pereira, afirmou ao Ministério Público Estadual, através do Ofício nº 001/2018/LCRP, que a denúncia referente à suposta aquisição ilegal de mata-burros ***consistia em uma artimanha dos vereadores oposicionistas com a finalidade de sabotar o mandato conferido a ele e ao Prefeito Municipal***.

Uma vez que, segundo o vice-prefeito e Secretário Geral e Coordenador Administrativo do Poder Executivo Municipal à época dos fatos, "em momento algum a Prefeitura adquiriu os mata-burros que estavam depositados no paço municipal, pois não havia ordem de fornecimento que assim autorizasse".

O vice-prefeito afirmou, ainda, que a nota fiscal anexada à denúncia, na qual figura o Município de Pedra Preta como comprador dos mata-burros apreendidos, foi expedida de forma unilateral pela empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Sem que tenha sido efetuada qualquer consulta ao Prefeito Municipal ou ao Departamento de Licitações.

j. Também na data de 21 de novembro de 2018, o Prefeito Municipal encaminhou ao Ministério Público Estadual o Ofício nº 685/2018/PMPP-GP, através do qual o Chefe do Poder Executivo do Município afirmou, assim como fizera o vice-prefeito, que a denúncia referente à suposta aquisição ilegal de mata-burros ***consistia em uma artimanha dos vereadores oposicionistas com a finalidade de sabotar o mandato conferido a ele e ao Prefeito Municipal***.

De igual modo, o Prefeito Municipal afirmou que "em momento algum a Prefeitura adquiriu os mata-burros que estavam depositados no paço municipal, pois não havia ordem de fornecimento que assim autorizasse".

Além disso, o denunciado afirmou que a nota fiscal anexada à denúncia, na qual figura o Município de Pedra Preta como comprador dos mata-burros apreendidos, foi expedida de forma unilateral pela empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Sem que tenha sido efetuada qualquer consulta ao Prefeito Municipal ou ao Departamento de Licitações.

k. Na data de 30 de novembro de 2018, a empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 15.984.883/0001-99, encaminhou carta de esclarecimentos à Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Preta, através do qual a referida empresa efetuou as seguintes afirmações:

1. Não houve venda de materiais ao município de Pedra Preta sem a realização de procedimento licitatório. E sim através de adesão à Ata de Registro de Preços, instituto este regulamentado pelo Decreto nº 3.931/2001;

2. Os mata-burros e bases de concreto descritos na Nota Discal Eletrônica nº 000.023.004, emitida em 27 de setembro de 2018, foram adquiridos pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 019/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 019/2017, realizado pelo município de Santa Cruz de Goiás, no Estado de Goiás.

l. Na data de 07 de janeiro de 2019, o Procurador Jurídico do Município, senhor Lucas Gabriel Silva França, encaminhou a esta Comissão Processante o Ofício nº 006/2019/PGM. Através do qual o citado procurador efetuou os seguintes esclarecimentos:

1. Encontra-se em andamento no Poder Executivo Municipal o Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2018, cujo objeto consiste na adesão, como carona, na

Ata de Registro de Preços nº 019/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 019/2017 realizado pelo município de Santa Cruz de Goiás, no estado de Goiás. O qual possui como objeto a aquisição de mata-burros;

2. O referido processo de adesão encontra-se na Procuradoria Jurídica do Poder Executivo Municipal para análise jurídica;

3. Antes que fosse possível a conclusão da análise da juridicidade do citado processo, noticiou-se a existência de irregularidades quanto ao objeto da referida adesão, as quais, inclusive, estão sendo analisadas por esta Comissão Processante;

4. Em virtude da instauração da Comissão Processante nº 01/2018, a Procuradoria Jurídica do Município, primando pela supremacia do interesse público, optou por suspender os trabalhos de análise jurídica do Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2018, para posteriores deliberações.

Expostos os fatos descritos nos documentos analisados, tem-se que estes demonstram, de forma clara e irrefutável, a ocorrência da seguinte situação fática:

> **Foi iniciado no âmbito do Poder Executivo Municipal o Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2018, com a finalidade de se aderir à Ata de Registro de Preços nº 019/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 019/2017, *realizado pelo Município de Santa* Cruz de Goiás, no estado de Goiás. Cujo objeto consiste na aquisição de mata-burros.**
>
> **Contudo, a consumação da aquisição dos mata-burros, acompanhados das bases de concreto necessárias à instalação dos mesmos, ocorreu antes que o Departamento de Licitações concluísse o aludido processo de adesão. Conforme esclarecem os ofícios 076/2018/DL e 006/2019/PGM, expedidos pelo Departamento de Licitações do Poder Executivo Municipal e pela Procuradoria**

Jurídica do Município, respectivamente. Caracterizando, desta forma, realização de compra pública sem o respaldo do devido procedimento licitatório.

É imperioso consignar que a materialidade da ocorrência de compra pública sem licitação está devidamente consubstanciada na seguinte sequência de fatos:

a) emissão, por parte da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.023.004, na data de 27/09/2018 às 09h50m[2], referente à venda de 20 (vinte) mata-burros inteiriços e 20 (vinte) pares de bases de apoio de concreto, no total de R$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), tendo como comprador o Município de Pedra Preta, inscrito no CNPJ nº 03.773.942/0001-09;

b) emissão, por parte da empresa SUL TRANSPORTES E AUTO SOCORRO LTDA, do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) Modelo 58, Série 1, número 140, na data de 27/09/2018 às 17h34m[3], referente à realização de serviço de transporte de carga com origem na cidade de Goiânia e tendo como destino final a cidade de Pedra Preta. Além disso, consta no referido manifesto de transporte como sendo o remetente da carga transportada a empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, e o Município de Pedra Preta como sendo o destinatário final da referida carga;

c) Recebimento e armazenamento, na data de 28/09/2018 por volta das 16h00m[4], pelo Secretário de Viação e Obras Públicas, senhor Iremá Borges de Souza, da carga transportada pela empresa SUL TRANSPORTES E AUTO SOCORRO LTDA, constituída de 20 (vinte) mata-burros inteiriços e 20 (vinte) pares de bases de apoio de concreto. Conforme confirmação descrita no Ofício nº 082/2018, expedido pela Secretaria de Obras;

[2] No fuso horário utilizado na cidade Goiânia, GO.
[3] No fuso horário utilizado na cidade Anápolis, GO.
[4] No fuso horário de Pedra Preta, MT.

d) Confirmação por parte da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, através da carta de esclarecimentos encaminhada ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso na data de 30/11/2018, de que vendeu para a Prefeitura Municipal de Pedra Preta os materiais descritos na Nota Fiscal Eletrônica nº 000.023.004.

De igual modo, os fatos apurados na análise documental realizada demonstram, com clareza solar, que houve a tentativa de ocultação dos materiais adquiridos de forma irregular.

Neste sentido, é necessário enfatizar que **as informações presentes no Boletim de Ocorrência nº 2018.340967, combinadas aos esclarecimentos prestados** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso **pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, bem como à não apresentação, por parte da empresa WDL CONSTRUTORA LTDA, de quaisquer documentos capazes de comprovar a aquisição,** junto à empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, **dos mata-burros apreendidos, comprovam que a retirada de 20 (vinte) mata-burros do pátio do Paço Municipal, na data de 31 de outubro de 2018, teve como intento a ocultação de prova material referente à aquisição dos referidos materiais sem a realização de procedimento licitatório.**

Devendo ser registrado, inclusive, que a tentativa de ocultação dos mata-burros adquiridos ilegalmente foi frustrada pela ação oportuna da Controladoria-Geral do Município. Que, ao tomar conhecimento da tentativa de ocultação, realizou, com o apoio da Polícia Militar, a apreensão do referido material. O qual ainda encontra-se apreendido e depositado no pátio do Paço Municipal, tendo como fiel depositário o Secretário Municipal de Obras Públicas, senhor Iremá Borges de Souza.

6.2. DOS DEPOIMENTOS COLETADOS

Por fim, impende registrar que, além da análise documental realizada, prestaram depoimento à esta Comissão Parlamentar de Inquérito a empresária DEOZOLINA GONZAGA LEITE, o vice-prefeito municipal, senhor LUIZ CÂNDIDO RODRIGUES PEREIRA,

o secretário de viação e obras públicas, senhor IREMÁ BORGES DE SOUZA, o contador do Poder Executivo Municipal, senhor RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA, e WALTER LOPES FARIAS, emissário da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP.

Neste contexto, no que tange aos depoimentos prestados à esta Comissão Processante, destaca-se que o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, senhor **IREMÁ BORGES DE SOUZA**, confirmou ter recebido uma ligação telefônica do vice-prefeito municipal, e à época Secretário Geral e Coordenador Administrativo do Poder Executivo Municipal, senhor Luiz Cândido Rodrigues Pereira, na data de 28 de setembro de 2018 por volta das 16h00m. Através da qual o vice-prefeito informou ao citado secretário que ***"a carreta que transportava os mata-burros estava no pátio do Posto Locomotiva, aguardando um guia para trazê-los até o pátio do Executivo Municipal"***.

O senhor Iremá Borges afirmou, ainda, que tão logo a carreta com os mata-burros chegou até o pátio da Prefeitura Municipal o mesmo descarregou o referido material. E, em seguida, teria buscado se informar junto ao Departamento de Licitações se havia algum processo de aquisição dos referidos materiais. Assim sendo, declarou o depoente que, ao tomar conhecimento de que os mata-burros recebidos não teriam sido adquiridos pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta, entrou em contato com a empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP para que fossem adotadas as medidas necessárias à retirada do material do pátio da Prefeitura Municipal.

Já no que tange à tentativa de ocultação dos mata-burros, o senhor Iremá Borges de Souza afirmou a esta Comissão Processante que, ao constatar que os mata-burros não eram da Prefeitura Municipal, teria entrado em contato com a empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP** para que o referido material fosse retirado do pátio da Prefeitura Municipal.

Neste contexto, o senhor Iremá afirmou que o proprietário da citada empresa teria o indagado se o mesmo não saberia indicar alguém ou alguma empresa que pudesse adquirir os mata-burros que estavam depositados no pátio da Prefeitura Municipal. Assim

sendo, o senhor Iremá Borges afirmou que teria repassado ao proprietário da empresa ELÉTRICA RADIANTE o contato telefônico dos proprietários da empresa WDL CONSTRUTORA LTDA, uma vez que a mesma atua no ramo de construção de pontes. Empresa esta que, inclusive, foi a responsável pela retirada dos mata-burros do pátio da Prefeitura Municipal na data de 31 de outubro de 2018. Os quais foram apreendidos ainda na mesma data.

Já no que concerne ao depoimento prestado pelo vice-prefeito, senhor **LUIZ CÂNDIDO RODRIGUES PEREIRA**, salienta-se que o mesmo confirmou ter ligado para o secretário de obras, senhora Iremá Borges de Souza, na data de 28 de setembro de 2018, para informar ao citado secretário acerca da chegada da carreta que transportava os mata-burros.

Destacando-se que o senhor Luiz Cândido afirmou que tomou conhecimento da chegada da carreta no pátio do Posto Locomotiva por ter recebido uma ligação telefônica do motorista do veículo que transportava os mata-burros.

De igual modo, senhor Luiz Cândido confirmou ser proprietário da linha telefônica móvel de número (66) 9 9976 8238. No entanto, o citado depoente informou não saber explicar como o referido número de telefone foi constar na nota fiscal de venda dos mata-burros, emitida pela empresa ELÉTRICA RADIANTE.

Já no que atine ao depoimento prestado pela senhora **DEOZOLINA GONZAGA LEITE**, sócia proprietária da empresa WDL CONSTRUTORA LTDA, é importante registrar que a referida depoente confirmou ter sido a empresa WDL que retirou os mata-burros do pátio da Prefeitura Municipal de Pedra Preta na data de 31 de outubro de 2018.

Destaca-se, ainda, que a senhora Deozolina afirmou à esta Comissão Processante que retirou os mata-burros do pátio da Prefeitura de Pedra Preta a pedido de uma pessoa ligada à empresa ELÉTRICA RADIANTE, a qual responde pelo nome Walter. Segundo a depoente, o senhor Walter teria entrado em contato com a mesma, via ligação telefônica, e informou que estava com alguns mata-burros na Prefeitura de Pedra Preta e ***"precisava passar para frente"*** o referido material.

Ainda segundo informou a depoente Deozolina Gonzaga Leite, os mata-burros que encontram-se apreendidos no pátio da Prefeitura Municipal teriam sido retirados e transportados pela empresa WDL CONSTRUTORA LTDA sem qualquer procedimento formal, como emissão de nota fiscal de compra e ou manifesto para transporte da carga. Uma vez que, segundo a depoente, ***a empresa WDL iria armazenar os mata-burros na cidade de Rondonópolis para comercializá-los posteriormente.***

Já no que concerne ao depoimento prestado pelo senhor **WALTER LOPES FARIAS**, emissário da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, destaca-se que ***o citado depoente afirmou a esta Comissão Processante que a Prefeitura Municipal de Pedra Preta iniciou procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços*** registrada pelo município de Santa Cruz de Goiás, ***a qual tinha a empresa ELÉTRICA RADIANTE como fornecedora de mata-burros e bases de concreto***.

No entanto, segundo afirmou o depoente, ***o processo de adesão não foi concretizado e, em função disso, não houve a compra de mata-burros por parte da Prefeitura Municipal de Pedra Preta.***

Segundo afirmou o depoente Walter Farias, ***os 20 (vinte) mata-burros*** (acompanhados de vinte pares de bases de concreto) ***foram faturados e encaminhados para a Prefeitura Municipal de Pedra Preta em virtude de equívoco cometido pela empresa ELÉTRICA RADIANTE. Uma vez que***, segundo o depoente, ***nos mesmos dias em que foram faturados e encaminhados os mata-burros entregues no município de Pedra Preta, estava sendo faturada uma aquisição de 60 (sessenta) mata-burros adquiridos pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia***.

Assim sendo, ***o citado depoente alegou que, provavelmente, ao faturar o pedido de 60 (sessenta) mata-burros adquiridos pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, a empresa ELÉTRICA RADIANTE acabou cometendo o equívoco de faturar e encaminhar 20 (vinte) mata-burros para a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, mesmo sem ter havido a conclusão do processo de adesão que havia sido iniciado.***

No que tange à retirada dos mata-burros do pátio da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, na data de 31 de outubro de 2018, **o senhor Walter Farias**, ao ser questionado se a empresa WDL CONSTRUTORA LTDA teria comprado da empresa ELÉTRICA RADIANTE, os mata-burros que estavam depositados no pátio da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, **afirmou a esta Comissão Processante que não houve venda dos mata-burros para a referida empresa.**

Segundo o citado depoente, a empresa WDL manifestou interesse em adquirir os mata-burros entregues à Prefeitura de Pedra Preta. O que, segundo o depoente, seria viável também para a empresa ELÉTRICA RADIANTE. Uma vez que transportar o referido material para a cidade de Alto Araguaia seria mais oneroso que vende-lo em Rondonópolis.

No entanto, segundo o senhor Walter Farias afirmou a esta Comissão Processante, não foi realizada a venda dos mata-burros para a empresa WDL. Motivo pelo qual os mesmos continuam sendo de propriedade da empresa ELÉTRICA RADIANTE.

Por fim, no que tange ao depoimento prestado pelo contador do Poder Executivo Municipal, senhor **RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA**, salienta-se que os esclarecimentos prestados pelo citado depoente se deram, basicamente, no sentido que ***durante o ano de 2018 não foram realizados nenhum empenho, liquidação ou ordem de pagamento em favor da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP.***

6.3. DAS INCONSISTÊNCIAS E CONTRADIÇÕES DETECTADAS NOS DEPOIMENTOS COLETADOS

Ao analisar os depoimentos coletados constatou-se a ocorrência de diversas contradições e inconsistências nas informações e esclarecimentos prestados à esta Comissão Processante, conforme exposto a seguir.

No que tange ao depoimento prestado pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, senhor **IREMÁ BORGES DE SOUZA**, na data de 18/01/2019, destaca-se que **é contraditória a declaração de que logo após ter descarregado os mata-burros no pátio da Prefeitura Municipal o mesmo procurou se informar se o citado material teria sido realmente adquirido pelo Poder Executivo Municipal. E que, ao tomar conhecimento de que os referidos materiais não teriam sido de fato adquiridos pela Prefeitura Municipal, teria entrado em contado com a empresa ELÉTRICA RADIANTE para que a mesma providenciasse a retirada dos mata-burros do pátio do Paço Municipal**.

Uma vez que, ao prestar esclarecimentos através do Ofício nº 082/2018, na data de 25/10/2018, acerca de quais seriam as localidades onde seriam instalados os mata-burros adquiridos, o citado Secretário limitou-se a informar que: a) não havia solicitado a aquisição dos mata-burros; b) não havia sido realizada análise de quais seriam os locais de instalação dos referidos mata-burros; c) que a Secretaria de Obras entendia não haver justificativa plausível para a aquisição dos materiais; d) que na data de 28/09/2018 recebeu uma ligação telefônica do vice-prefeito municipal, senhor Luiz Cândido Rodrigues Pereira, informando que "a carreta que transportava os mata-burros estava no pátio do Posto Locomotiva aguardando um guia para trazê-la até o pátio da Prefeitura Municipal.

Ou seja, **se a conduta do referido Secretário de Viação e Obras Públicas tivesse sido aquela narrada em seu depoimento, certamente o mesmo teria informado no Ofício nº 082/2018, de 25/10/2018, que os mata-burros não teriam sido adquiridos pela Prefeitura Municipal. Assim como teria informado que a empresa ELÉTRICA RADIANTE já estaria providenciando o recolhimento do referido material.**

De igual modo, **é inconsistente a declaração feita pelo Secretário de Obras**, senhor Iremá Borges de Souza, **de que teria conduzido a carreta até o pátio da Prefeitura Municipal e descarregado os mata-burros para, somente depois, procurar saber se o material descarregado pertenceria ou não à Prefeitura Municipal de Pedra Preta. Uma vez que**, se o material não tivesse sido adquirido pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta (conforme demonstra a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.023.004), **os mata-burros**

não teriam sido descarregados e a carga teria sido imediatamente devolvida ao emissário.

De igual modo, foram constatadas contradições entre os depoimentos prestados pela senhora DEOZOLINA GONZAGA LEITE e pelo senhor WALTER LOPES FARIAS. Neste sentido, destaca-se que **as declarações prestadas pela depoente Deozolina Gonzaga**, perante esta Comissão Processante, **aliadas à narrativa de fatos constante no Boletim de Ocorrência nº 2018.340967, dão conta de que a empresa WDL CONSTRUTORA LTDA teria adquirido, da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, os mata-burros que se encontravam armazenados no pátio da Prefeitura Municipal de Pedra Preta. No intuito de, posteriormente, comercializar o referido material.**

Por outro lado, **o depoente Walter Farias**, emissário da empresa ELÉTRICA RADIANTE, **afirmou que não houve nenhuma venda de mata-burros para a empresa WDL CONSTRUTORA LTDA**. Motivo pelo qual, segundo o senhor Walter, os mata-burros apreendidos no pátio do Poder Executivo Municipal sempre foram, e continuam sendo, de propriedade da empresa ELÉTRICA RADIANTE.

De igual forma, foram constatadas contradições entre o depoimento prestado pelo senhor WALTER LOPES FARIAS e às informações prestadas pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, quando do envio de esclarecimentos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso no Inquérito Civil nº 000932-072/2018.

Neste contexto, cita-se que, ao prestar depoimento a esta Comissão Processante, o senhor Walter Farias afirmou que não houve aquisição de mata-burros por parte da Prefeitura Municipal de Pedra Preta junto à empresa ELÉTRICA RADIANTE. Afirmando, ainda, que o material teria sido remetido para o município de Pedra Preta devido a equívoco cometido pela própria empresa ELÉTRICA RADIANTE. Uma vez que os mata-burros em questão deveriam ter sido encaminhados para a Prefeitura de Alto Araguaia.

Entretanto, nos esclarecimentos prestados ao Ministério Público de Mato Grosso, a empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP efetuou a seguinte afirmação:

> **"Os Nobres Vereadores alegaram categoricamente na denúncia direcionada ao *parquet* que os materiais foram adquiridos sem processo licitatório, quando na verdade foram adquiridos mediante adesão à Ata de Registro de Preços, instituto *conhecido como carona, regulamentado pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro* de 2001." (Grifo nosso)**

Não obstante, é necessário salientar que **é demasiadamente inconsistente** a alegação efetuada pelo senhor Walter Farias, de que ***os mata-burros*** (acompanhados das bases de concreto) ***foram faturados e encaminhados para a Prefeitura Municipal de Pedra Preta em virtude de equívoco cometido pela empresa ELÉTRICA RADIANTE. Devido ao fato de que***, segundo o depoente, ***nos mesmos dias em que foram faturados e encaminhados os mata-burros entregues no município de Pedra Preta, estava sendo faturada uma aquisição de 60 (sessenta) mata-burros adquiridos pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia***.

Isso porque, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Alto Araguaia, no endereço *http://altoaraguaia.mt.gov.br/transparencia*, ***foi possível constatar que***, de fato, ***houve a formalização do contrato nº 086/2018***, mediante adesão à Ata de Registro de Preços 019/2017, registrada pelo município Santa Cruz de Goiás, ***firmado entre o Município de Alto Araguaia e a empresa ELÉTRICA RADIANTE***, tendo como objeto a ***aquisição 100 (cem) mata-burros e 100 (cem) pares de bases de concreto.***

De igual modo, foi possível averiguar que, após a formalização do contrato 086/2018, a Prefeitura de Alto Araguaia efetuou a compra de 40 (quarenta) mata-burros e 40 (quarenta) pares de bases de concreto junto à empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP. Neste contexto, destaca-se que através do empenho nº 2018100007291, emitido na data de 05/10/2018, a Prefeitura de Alto Araguaia adquiriu 20 (vinte) mata-burros e 20 (vinte) pares de bases de concreto. E através do empenho nº

2018100007668, datado de 19/10/2018, adquiriu mais 20 (vinte) mata-burros e outros 20 (vinte) pares de bases de concreto.

Neste contexto, é importante esclarecer que, em virtude da aquisição efetuada através do empenho 2018100007291, foi emitida pela empresa ELÉTRICA RADIANTE a Nota Fiscal Eletrônica nº 23127, **datada de 15/10/2018**. Enquanto que, em virtude da aquisição efetuada através do empenho 2018100007668, foi emitida pela referida empresa a Nota Fiscal Eletrônica nº 23224, **datada de 29/10/2018**. Ou seja, as datas de emissão das referidas notas fiscais demonstram, de forma incontestável, que a venda dos mata-burros para o Município de Alto Araguaia se deu vários dias após a entrega realizada no município de Pedra Preta.

Assim sendo, conforme já dito, **é demasiadamente inconsistente a declaração** prestada pelo depoente Walter Farias, de que houve equívoco no faturamento dos mata-burros encaminhados para Pedra Preta. Equívoco este que teria ocorrido, segundo o citado depoente, devido ao fato de que nos mesmos dias em que houve o faturamento para Pedra Preta teria ocorrido o faturamento de 60 (sessenta) mata-burros para a Prefeitura de Alto Araguaia. E, em virtude disso, 20 (vinte) mata-burros que deveriam ter sido entregues em Alto Araguaia acabaram sendo entregues em Pedra Preta.

Isso porque, foi possível averiguar que a Prefeitura de Alto Araguaia formalizou apenas 02 (dois) empenhos, no ano de 2018, em favor da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP. Os quais, inclusive, dão conta da aquisição de apenas 40 (quarenta) mata-burros, e não 60 (sessenta) como afirmado pelo depoente Walter Farias. Fato este que demonstra, de forma inequívoca, que os mata-burros entregues no Município de Pedra Preta não possuem relação com os mata-burros empenhados, liquidados e pagos pelo Município de Alto Araguaia.

7. DAS RAZÕES ESCRITAS APRESENTADAS PELO DENUNCIADO

Dando cumprimento ao disposto no inciso V do Art. 5º do decreto-Lei 201/1967, concluída a instrução processual foi aberta vista dos autos ao denunciado, para apresentação de razões finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Neste sentido, o denunciado apresentou suas alegações finais, tempestivamente, nos termos a seguir expostos.

7.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENUNCIANTE

Sustenta o denunciado, em sede de alegações finais, que o denunciante não estaria legitimado a ofertar a denúncia. Uma vez que, segundo o denunciado, o denunciante não teria demonstrado estar em pleno gozo de seus direitos políticos.

Neste contexto, registra-se que o denunciado fundamenta a arguição de ilegitimidade do denunciante baseado no fato de que, à época da formalização da denúncia, não teria sido possível extrair, ao acessar o sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, certidão de quitação eleitoral em nome do denunciante.

No entanto, conforme já exposto no parecer inicial pela continuidade do processo, destaca-se que o denunciante acostou à denúncia protocolada junto ao Poder Legislativo Municipal, cópia do título de eleitor e comprovantes de votação nos dois turnos das eleições gerais realizadas em 2018. Destacando-se que o segundo turno das referidas eleições ocorreu na data de 28 de outubro de 2018.

Ademais, é importante esclarecer que, por força da Resolução nº 23.556/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, a emissão de certidões de quitação foi suspensa no período de 29/10/2018 a 04/11/2018. Assim sendo, considerando que a denúncia foi apresentada na data de 31 de outubro de 2018, não seria possível que o denunciante apresentasse, juntamente com a denúncia, certidão de quitação eleitoral.

No entanto, conforme já exposto no parecer preliminar, o denunciante acostou à denúncia formulada os comprovantes de votação nos dois turnos das eleições gerais de

2018. Fato este que, em consonância com o estabelecido no Art. 1º, *caput*, do Código Eleitoral Brasileiro, demonstrou que o denunciante estava em pleno gozo de seus direitos políticos quando da formalização da denúncia. ***Caso contrário, o denunciante não teria exercido o direito de votar nas referidas eleições***. Uma vez que, conforme já citado, o segundo turno das eleições de 2018 ocorreu na data de 28/10/2018, ou seja, apenas 03 (três) dias antes do encaminhamento da denúncia ao Poder Legislativo Municipal.

Neste sentido é a lição do ilustre professor José Afonso da Silva, para o qual os "direitos políticos consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular", cuja essência precípua "consubstancia-se no direito de votar e ser votado"[5].

> **Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.**

Não obstante, é oportuno registrar que, ao analisar a presente arguição de nulidade, quando da análise da defesa prévia encaminhada pelo denunciado, foi possível ratificar que o denunciante estava em gozo de seus direitos políticos. Uma vez que, conforme consta dos autos do presente processo, foi possível expedir, na data de 22/11/2018, a Certidão de Quitação Eleitoral com código de autenticidade XFTA.DJKY.WX6S.BDN8, em nome do senhor LAURI LUIZ ECKE.

Neste contexto, considerando o aqui exposto, ***fica afastada a arguição de ilegitimidade passiva do denunciante.***

7.2 INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Aduz o denunciado, em sede de alegações finais, que no Estado Democrático de Direito ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Sustentando que somente após decisão final, sobre a qual não caiba mais recurso, é que poderá recair sobre o acusado as consequências da culpa. Homenageando, desta forma, o princípio da Presunção da Inocência.

Como exemplo do benefício da dúvida, o denunciado trouxe em suas alegações finais matéria jornalística veiculada, em 31 de dezembro de 2010, no Portal de Notícias Plantão News[6], a qual trazia o seguinte título: "PRF PRENDE HOMEM SUSPEITO DE SEQUESTRO A CRIANÇA DE 3 ANOS."

O denunciado complementa a matéria informando que o homem em questão tratava-se do senhor Lauri Luiz Ecke, que levava consigo, na ocasião, uma criança de 03 anos sendo que não foi comprovado a existência de qualquer grau de parentesco entre o senhor Lauri e a criança.

O denunciado argumenta que por mais que a citada matéria jornalística possa induzir à um pré-julgamento, necessário se fazia conceder o benefício da dúvida ao senhor Lauri Luiz Ecke. Alegando, por conseguinte, que o mesmo benefício deveria ser conferido ao Prefeito Municipal no caso ora em julgamento por esta Comissão Processante, no que concerne ao recebimento da denúncia por parte do Poder Legislativo Municipal.

Isso porque, o denunciado afirmou, em sua defesa, que o Município de Pedra Preta não adquiriu, em momento algum, os mata-burros citados na denúncia encaminhada à Câmara Municipal.

De igual modo, o denunciado afirmou, também, que nenhum pagamento foi efetuado à empresa que emitiu a nota fiscal de venda à Prefeitura Municipal de Pedra Preta. Fato este que, segundo o denunciado, teria sido praticado de forma unilateral pela empresa emissora do documento fiscal, uma vez que tal ação foi praticada sem qualquer consulta ao Prefeito Municipal ou ao Departamento de Licitações.

O denunciado argumenta, ainda, que os mata-burros ora em questão foram depositados provisoriamente no pátio da Prefeitura Municipal a pedido de uma

[5] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 300-1. (apud JOSÉ ORLANDO LARA DIAS)

[6] http://www.plantaonews.com.br/conteudo/show/secao/40/materia/27202/1/PRF+prende+homem+suspeito+de+sequestro+a+crian%E7a+de+3+anos.

empresa de transportes, a qual estava transportando o referido material para outra localidade. E quando notificada a retirar os mata-burros do pátio do Paço Municipal a empresa assim o fez. Motivo pelo qual não há que se falar, segundo o denunciado, em tentativa de ocultar material adquirido sem procedimento licitatório, conforme sustenta o denunciante.

Por fim, o denunciado traz em suas alegações finais trecho do depoimento prestado pelo senhor WALTER LOPES FARIAS, representante comercial da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, conforme transcrição a seguir:

> ***"(...) os mata-burros eram pra ser entregues em Alto Araguaia, sendo 60 mata-burros e que naquele dia eram pra serem entreques em Alto Araguaia, acha que o pessoal que faz o faturamento na empresa misturou as ordens, enviando os mata-burros sem qualquer documento para Pedra Preta, Disse que os mata-burros realmente vieram, mas porem eram pra Alto Araguaia."*** (grifo nosso)

Neste contexto, argumenta o denunciado que não houve o cometimento de infração político-administrativa por parte denunciado. Uma vez que não houve a realização de empenho e nem pagamento em favor da empresa ELÉTRICA RADIANTE. Sustentando ainda o denunciado, que os mata-burros encontravam-se nas dependências da Prefeitura Municipal de Pedra Preta por equívoco cometido pela citada empresa.

Ao final, após finalizar suas alegações finais, o denunciado pede que a denúncia seja julgada improcedente, por não haver, segundo o requerido, prova de que o denunciante estava em pleno gozo dos seus direitos políticos no momento da denúncia. E, ainda, que a denúncia seja julgada improcedente por não haver, segundo o denunciado, prova de que o requerido, enquanto, Prefeito, tenha cometido infração político-administrativa.

Expostas as arguições efetuadas pelo denunciado, cumpre salientar que a exposição, por parte do requerido, de fatos extraídos de matéria jornalística circulada há mais de oito anos, acerca de episódio pessoal envolvendo o denunciante, no caso o senhor Lauri

Luiz Ecke, não deve ser levada a efeito por esta Comissão Processante para fins de juízo conclusivo acerca da denúncia analisada. Uma vez que os fatos expostos na citada matéria jornalística não guardam qualquer correlação com os fatos denunciados e ou requisitos de admissibilidade da denúncia apresentada.

No que pese à arguição de que não houve a emissão de empenho e nem a realização de pagamento em favor da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, é imperioso consignar que a não realização de tais atos, dentro do contexto fático-probatório apurado por esta Comissão Processante, constituem prova de que a aquisição dos mata-burros e bases de concreto, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta, se deu em total desacordo com as normas legais aplicáveis.

Não fosse assim, os mata-burros jamais teriam sido encaminhados, recebidos e armazenados pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta sem que antes fosse emitida a devida nota de empenho em favor da empresa fornecedora.

Quanto à não realização de pagamento à empresa que forneceu os materiais, tem-se que tal situação constitui consequência direta da aquisição dos mata-burros e bases de concreto sem que houvesse a necessária conclusão do processo de adesão à Ata de Registro de Preços 019/2017, do Município de Santa Cruz de Goiás. Não sendo, tal fato, prova de que não houve a compra irregular dos já referidos materiais. Conforme, de fato, comprova o acervo material probatório presente nos autos deste processo. Do qual consta, inclusive, confirmação escrita por parte da empresa ELÉTRICA RADIANTE de que forneceu os mata-burros e bases de concreto à Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

Por derradeiro, no que pese à arguição, com base no depoimento prestado pelo senhor WALTER FARIAS, de que ***não houve a aquisição irregular de mata-burros e bases de concreto***. Uma vez que, conforme declarado no referido depoimento, os mata-burros recebidos e armazenados no pátio da Prefeitura de Pedra Preta eram para serem entregues, naquela data, no município de Alto Araguaia. Destaca-se que tal alegação, fazendo referência à frase utilizada pelo denunciado, é tão falsa quanto nota de três reais.

Uma vez que, conforme detalhado no item 6.3 do presente Parecer, no ano de 2018 foram emitidos apenas 02 (dois) empenhos pela Prefeitura de Alto Araguaia em favor da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP. Sendo o primeiro datado de 05/10/2018 e o segundo datado de 19/10/2018. Cujas correspondentes notas fiscais, referentes à venda de mata-burros à Prefeitura de Alto Araguaia, foram emitidas, respectivamente, nas datas de **15/10/2018** e **29/10/2018**.

Ou seja, na data em que os mata-burros foram recebidos e armazenados na Prefeitura Municipal de Pedra Preta, **28/09/2018**, não havia nenhuma entrega do referido material para ser realizada na Prefeitura de Alto Araguaia. Uma vez que, conforme demonstrado, naquela nata ainda não havia sido emitido, pela citada prefeitura, nenhum empenho em favor da empresa ELÉTRICA RADIANTE. De igual modo, destaca-se que a primeira nota fiscal expedida pela referida empresa, tendo como comprador o Município de Alto Araguaia, foi emitida na data de 15/10/2018. ***Demonstrando, de forma indubitável, que na data em que foram entregues os mata-burros ao Município de Pedra Preta não havia nenhuma entrega a ser feita ao Município de Alto Araguaia.*** Derrubando a tese, sustentada pelo denunciado, de que os referidos materiais não pertenciam ao Município de Pedra Preta e sim ao Município de Alto Araguaia.

Isto posto, considerando que a alegação de que não houve o cometimento de infração político-administrativa, por parte do denunciado, se fundamentou, neste caso, na alegação de que não houve, segundo o requerido, a aquisição irregular de mata-burros e bases de concreto, por parte do Poder Executivo Municipal. ***Tem-se que resta afastada, também, a referida arguição, apresentada em sede de alegações finais.***

8. DA PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

Conforme determina o inciso V do Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, concluída a instrução processual e apresentadas as razões escritas por parte do denunciado, será emitido, pela Comissão Processante, Parecer Final pela procedência ou improcedência da denúncia.

Isto posto, é imperioso consignar, de forma preliminar ao exame de mérito, que durante toda a instrução processual promovida por esta Comissão Processante foi estritamente observado o rito determinado pelo Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967. Assim como foi assegurado ao denunciado o mais escorreito direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme demonstram os autos do presente processo.

Feitas as considerações preliminares, esta Comissão Processante passa a decidir sobre a procedência ou improcedência da denúncia formulada pelo cidadão-eleitor LAURI LUIZ ECKE. Discorrendo, primeiramente, sobre as nulidades arguidas pelo denunciado.

8.1 DAS PRELIMINARES DE DENULIDADES ARGUIDAS PELO DENUNCIADO

Concluída a instrução processual, o denunciado apresentou apenas duas arguições de nulidade acerca do presente processo. Através das quais o denunciado alegou a ilegitimidade passiva do denunciante, para fins de formalização da denúncia, assim como o não cometimento de infração político-administrativa por parte do denunciado. Posto que, conforme sustentou o denunciado, não a aquisição de mata-burros e bases de concreto por parte da Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

Assim sendo, pelos motivos expostos e fundamentados nos itens 7.1 e 7.2 deste Parecer, restaram afastadas as preliminares de nulidades arguidas pelo denunciado. E considerando não ser o caso, evidentemente, de levar as nulidades afastadas ao escrutínio do Egrégio Plenário deste Poder Legislativo Municipal, uma vez que cabe à este apenas a análise de arquivamento e o julgamento de mérito das infrações denunciadas, esta Comissão Processante passa à análise de mérito.

8.2 DA ANÁLISE DE MÉRITO

Concluída a instrução processual e afastadas as preliminares de nulidades arguidas nas razões finais apresentadas pelo denunciado, tem-se que, ***no mérito, a Denúncia é procedente pelos motivos e razões a seguir expostos:***

8.2.1 DA AQUISIÇÃO DE MATA-BURROS E BASES DE CONCRETO SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO

Conforme demonstra a documentação presente nos autos do presente processo, assim como todos os fatos apurados e expostos na instrução processual, ***conclui, a presente Comissão Processante, que a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.023.004***, emitida pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, ***referente à operação de venda de 20 (vinte) mata-burros e 20 (vinte) pares de bases de concreto à Prefeitura Municipal de Pedra Preta***, no valor total de R$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais); ***o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) Modelo 58, Série 1, número 140***, emitido pela empresa SUL TRANSPORTES E AUTOSOCORRO LTDA, ***referente ao serviço de transporte de 20 (vinte) mata-burros e 20 (vinte) pares de bases de concreto, tendo como remetente a empresa ELÉTRICA RADIANTE e como destinatário o Município de Pedra Preta***; ***a carta de esclarecimentos expedida pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP,*** e endereçada ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ***através da qual a citada empresa confirma a venda do referido material para a Prefeitura Municipal de Pedra Preta***; ***e o recebimento e armazenamento dos mata-burros*** nas dependências do pátio do Paço Municipal, ***constituem acervo probatório material de que houve, de fato, a realização de compra pública sem o regular procedimento licitatório.***

Constituindo-se, tal fato, em flagrante violação às normas legais estabelecidas no Art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Assim como severo desrespeito à norma constitucional esculpida no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, conforme transcrições a seguir.

Lei 8.666/1993

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

...

Constituição Federal
Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, é inequívoco afirmar que o fato acima exposto, qual seja a realização de compra pública sem o devido processo licitatório, configura infração-político-administrativa tipificada no inciso VII do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967. ***Caracterizada pela prática de ato, de competência do denunciado, em gritante desacordo com as disposições legais que regem o ato praticado.***

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
(...)
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

8.2.2 DA TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS SEM LICITAÇÃO

Consta da narrativa presente no Boletim de Ocorrência nº 2018.340967, registrado junto ao 1º Pelotão da Polícia Militar em Pedra Preta, que na data de 31 de outubro de 2018 técnicos da Controladoria-Geral do Município solicitaram o apoio da Policia Militar para a realização de apreensão de uma carga de estruturas metálicas, conhecidas como mata-burros. A qual teria sido retirada do pátio do Paço Municipal com o possível intento de promover a ocultação de provas de ilícito praticado pelo Prefeito Municipal, pela realização de compra pública sem o regular procedimento licitatório.

Neste contexto, destaca-se que, conforme já demonstrado no presente Parecer, a instrução processual comprova que de fato houve a realização de compra de mata-burros e bases de concreto sem a realização do necessário processo licitatório.

Isto posto, é necessário esclarecer que na ocasião em que houve a apreensão dos mata-burros retirados do pátio do Paço Municipal pela empresa WDL CONSTRUTORA LTDA, os proprietários da referida empresa declararam à autoridade policial que haviam adquirido o material apreendido em negociação realizada junto à empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP.

Entretanto, conforme consta no referido Boletim de Ocorrência, os proprietários da empresa WDL afirmaram à autoridade policial que não possuíam nenhuma documentação que comprovasse a aquisição do material apreendido.

De igual modo, salienta-se que a senhora DEOZOLINA GONZAGA LEITE, sócia proprietária da empresa WDL CONSTRUTORA, declarou perante esta Comissão Processante que foi procurada pelo senhor WALTER LOPES FARIAS, representante comercial da empresa ELÉTRICA RADIANTE, para que fosse efetuada a retirada dos mata-burros depositados no pátio da Prefeitura Municipal de Pedra Preta. Motivo pelo qual, conforme afirmado pela senhora DEOZOLINA GONZAGA, a empresa WDL CONSTRUTORA adquiriu o referido material da empresa ELÉTRICA RADIANTE no intuito de comercializá-lo posteriormente.

Por outro lado, é imperioso discorrer que, ao prestar depoimento a esta Comissão, o senhor WALTER LOPES FARIAS declarou que não conhecia a senhora DEOZOLINA GONZAGA LEITE e que, apesar de saber que a mesma manifestou interesse em adquirir os mata-burros, nunca houve a venda do referido material para a empresa WDL. Motivo pelo qual os mata-burros apreendidos continuam sendo de propriedade da empresa ELÉTRICA RADIANTE.

Neste contexto, tem-se que são totalmente contraditórias as declarações prestadas pela senhora DEOZOLINA GONZAGA LEITE e pelo senhor WALTER LOPES FARIAS. Fato este que, considerando que a instrução processual demonstrou que os mata-burros apreendidos foram de fato adquiridos pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta, e considerando que a empresa WDL CONSTRUTORA LTDA tem mantido, no Governo atual, assídua relação contratual junto ao Poder Executivo Municipal, demonstra que a retirada dos mata-burros do pátio do Paço Municipal configura clara tentativa de ocultação de provas. Uma vez que, na data em foram retirados os referidos materiais, já havia sido instaurado Inquérito Civil no Ministério Público Estadual para a apuração de ilegalidades na aquisição dos mesmos.

Isto posto, é inequívoco afirmar que o fato acima exposto, qual seja a tentativa de ocultação dos mata-burros adquiridos ilegalmente, transferindo a terceiros, de forma indevida, a posse e a guarda de bens de propriedade do Município, configura infração-político-administrativa tipificada no inciso VIII do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967. ***Caracterizada pela prática omissão ou negligência na defesa de bens ou interesses do Município.***

> **Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**
> **(...)**
>
> **VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

8.2.2 DA PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO NÃO VERDADEIRA POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL

Conforme consta dos autos do presente Processo, o Prefeito Municipal, senhor JUVENAL PEREIRA BRITO, declarou à imprensa, ao Ministério Público Estadual e ao Poder Legislativo municipal, de forma contrária à verdade dos fatos, ***que a Prefeitura Municipal de Pedra Preta não teria adquirido os mata-burros e bases de concreto que constituem o objeto de investigação desta Comissão Processante***.

Entretanto, conforme demonstrado na instrução processual, e conforme confirmado pela própria empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, os mata-burros e bases de concreto, os quais encontra-se apreendidos no pátio do Paço Municipal, foram de fato adquiridos pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta. Sem que, contudo, fosse concluído o Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2018, assim como sem a emissão de prévio empenho em favor da empresa fornecedora dos referidos materiais.

Isto posto, destaca-se que o Prefeito Municipal faltou com a verdade perante à sociedade (ao prestar declaração falsa à imprensa), faltou com a verdade ao Ministério Público Estadual, assim como faltou com a verdade ao Poder Legislativo Municipal ao prestar declaração falsa a esta Comissão Processante.

Não obstante, é importante observar, também, que o Prefeito Municipal, além de prestar as declarações falsas, buscou intimidar o Poder Legislativo Municipal, ao difundir a falsa informação de que a formalização da denúncia consistiu em manobra dos vereadores da oposição para "tomar" o Poder delegado ao Prefeito Municipal nas últimas eleições.

Ou seja, não bastasse a não apresentação de provas cabais capazes de contrapor os fatos e provas apresentadas na denúncia, o Prefeito Municipal ainda buscou tirar a credibilidade desta Casa de Leis. Efetuando alegações falsas de que a apuração da

denúncia, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, decorria perseguição por política por parte da Câmara de Vereadores.

8.2.3 DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Conforme detalhado no item 8.2.1, tem-se que ***a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.023.004***, emitida pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP; ***o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) Modelo 58, Série 1, número 140***, emitido pela empresa SUL TRANSPORTES E AUTOSOCORRO LTDA; ***a carta de esclarecimentos expedida pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP,*** e endereçada ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ***através da qual a citada empresa confirma a venda dos mata-burros para a Prefeitura Municipal de Pedra Preta***; combinados ao ***recebimento e armazenamento dos mata-burros*** nas dependências do pátio da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, ***comprovam, de forma substancial, a materialidade dos fatos denunciados ao Poder Legislativo Municipal.***

No que pese à imputação de autoria dos fatos apurados por esta Comissão, ***tem-se que a emissão dos Ofícios 502/2018 e 504/2018, emitidos pelo Prefeito Municipal e endereçados, respectivamente, à empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e ao Prefeito do Município de Santa Cruz de Goiás***, expedientes estes que inicializaram o Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2018, ***combinada às declarações prestadas pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas***, Iremá Borges de Souza, através do Ofício nº 082/2018, ***no sentido de que o referido Secretário não havia solicitado a aquisição dos mata-burros, nem tampouco saberia informar qual seria a justificativa para aquisição dos referidos materiais ou onde os mesmos seriam instalados***, constituem conjunto fático-probatório de que ***a autoria das infrações político-administrativas comprovadas no presente Processo, em seu maior nível hierárquico, deve ser imputada ao Prefeito Municipal de Pedra Preta, senhor JUVENAL PEREIRA BRITO.***

8.2.4 DA CONCLUSÃO

Considerando ter sido ao denunciado, ao longo de todas as fases do Processo, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório;

Considerando o acervo material probatório acostado aos autos do presente Processo, e considerando que a instrução processual expôs conjunto fático-probatório suficiente para a formação de juízo conclusivo, conforme demonstrado no presente Parecer, tem-se que a Comissão Processante nº 001/2018 CONCLUI, por unanimidade, pela PROCEDÊNCIA da denúncia formulada pelo eleitor LAURI LUIZ ECKE, em face do Prefeito Municipal de Pedra Preta, senhor JUVENAL PEREIRA BRITO, em virtude do cometimento de infrações político-administrativas previstas nos incisos VII e VIII do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Ensejando, caso o presente Parecer seja aprovado pelo Egrégio Plenário deste Parlamento, **a CASSAÇÃO DO MANDATO do Prefeito Municipal**, JUVENAL PEREIRA BRITO, **conforme determina o disposto no *caput* do Art. 4º e no inciso VI do Art. 5º, ambos do Decreto-Lei 201/1967**.

Requerendo, por fim, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, vereador HÉLIO DE FARIAS, a convocação de sessão para julgamento do presente Processo. Conforme determina o disposto no inciso V do Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Pedra Preta, 05 de fevereiro de 2019.

vereadora **IRACI FERREIRA DE SOUZA**
=Relatora=

vereadora **NANCY KONNO TOSTA BERETA**
=Secretária=

vereador **LAUDIR MARTARELLO**
=Presidente=

Imprimir Fechar

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000360	Autenticação: 02019/02/05000360
Número / Ano	000360/2019
Data / Horário	05/02/2019 - 17:24:53
Assunto	Requerendo Convocação de Sessão para Julgamento da Comissão Processante nº 001/2018, segue em anexo ao presente Requerimento, os autos do processo da Comissão, já com o Parecer Final.
Interessado	Laudir Martarello -Com. Proc. nº 001-2018
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Requerimento
Número Páginas	41
Comprovante emitido por	Marlene